



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376545

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2027096-82.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGVTE.: BYRON ABREU FREIRE JUNIOR ME

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S.A

COMARCA: PIEDADE

JUÍZA: RENATA MOREIRA DUTRA COSTA

VOTO Nº: 7676

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prescrição Intercorrente. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente em execução, onde o executado alega ausência de satisfação do crédito e ineficácia das medidas executórias desde 2018.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente devido à inércia na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução por mais de três anos, conforme alegado pelo executado.

III. Razões de Decidir: A Colenda 15ª Câmara de Direito Privado já havia julgado recurso anterior relacionado, estabelecendo prevenção para o julgamento do presente agravo. Com base no Regimento Interno do Tribunal, a prevenção da 15ª Câmara impede o exame do recurso pela 13ª Câmara.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 15ª Câmara de Direito Privado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 612/614 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 627 daqueles autos, que não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Recorre o executado (fls. 01/05), sustentando que, *“desde o ajuizamento da execução, não houve a efetiva satisfação do crédito, tampouco a penhora de bens suficientes para adimplir a obrigação, tendo sido realizados diversos requerimentos inócuos pelo exequente, sem qualquer resultado concreto. Em 2018, a execução foi suspensa por um ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Desde maio de 2019, transcorreram mais de três anos sem qualquer medida efetiva para satisfazer a execução, caracterizando-se a prescrição intercorrente,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC” (fls. 03); e que “a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que meras petições para pesquisas de bens ou tentativas frustradas de penhora não são hábeis a interromper a prescrição intercorrente. Somente a efetiva constrição patrimonial ou a citação podem interromper a prescrição” (fls. 05). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 06/07).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 09).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 25/34).

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verificou-se que a Colenda 15ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em voto da lavra do eminente Desembargador Airton Pinheiro de Castro, já teve oportunidade de julgar, em 01.10.2013, precedente recurso de apelação sob o nº 0000011-16.1990.8.26.0443 (v. fls. 218/228 daqueles autos).

Com efeito, nos termos do art. 105, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.”

Destarte, com fulcro no referido dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a prevenção da Colenda 15ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, o que obsta o exame do inconformismo do recorrente por esta 13ª Câmara.

Ante o exposto, o voto **não conhece** do recurso e determina a remessa dos autos à 15ª Câmara de Direito Privado desta Corte, em face de sua prevenção.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator